



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000687/92-83
Recurso nº. : 07.090
Matéria : IRPF - Ex: 1987 a 1991
Recorrente : NORBERTO ELIAS (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 11 de julho de 1997
Acórdão nº. : 104-15.218

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - ARBITRAMENTO - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORBERTO ELIAS (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000687/92-83
Acórdão nº. : 104-15.218
Recurso nº. : 07.090
Recorrente : NORBERTO ELIAS

RELATÓRIO

NORBERTO ELIAS, contribuinte inscrito no CPF/MF 326.840.378-68, residente e domiciliado no município de Vinhedo, Estado de São Paulo, à Av. Professor Faria Lima, nº 235 - Bairro Capela, jurisdicionado à DRF em Campinas - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 64/65, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 74/76.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 24/02/92, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/07, com ciência em 26/02/92, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 205.278,52 UFIRs (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD acumulada do período de 04/02/91 a 02/01/92, como juros de mora; da multa de ofício de 50% para os valores declarados e arbitrados "Ex Offício" e de 150% para os valores arbitrados com base nos depósitos bancários constantes dos extratos; e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído o período da aplicação da TRD acumulada, calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios de 1987 a 1991, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1986 e 1990.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal n.º 10830.000685/92-58, no qual foram apuradas irregularidades na apuração da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, por omissão de receitas, gerando, por consequência, o arbitramento do lucro na pessoa jurídica e a distribuição automática deste lucro ao titular da firma individual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000687/92-83
Acórdão nº. : 104-15.218

A autuação decorrente, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, tem como fundamento legal o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 7.713/88.

Inconformada a recorrente apresenta, tempestivamente em 13/04/92, sua peça impugnatória de fls. 27, acompanhada do documento de folha 28, onde após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o cancelamento do lançamento do crédito tributário, baseado, em síntese, no argumento de que o presente lançamento é decorrente daquele de que trata o processo nº 10830.000685/92-58, reiterando e ratificando todas as razões apresentadas naquele procedimento.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 64/65 acompanha em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIOS: 1987/1991
LUCRO PRESUMIDO - CÉDULAS “C” E “F”
LUCRO ARBITRADO - CÉDULAS “C” E “F”
DECORRÊNCIA - TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Traslada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE E PARTE”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 22/07/95, conforme Termo constante às folhas 71/74, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 74/76, instruído pelos documentos de fls. 77/82, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000687/92-83
Acórdão nº. : 104-15.218

- que não bastasse a decisão sob ataque deixou de deduzir, da base tributável, nos exercícios de 1987 e 1988, anos-base de 1986 e 1987, o valor do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, que incidiu sobre o pseudo lucro levado à cédula "F" naqueles exercícios;

- que por derradeiro, há ainda que ser expurgada do lançamento, a indexação ilegal via TRD, como vem decidindo, não só esse E. 1º Conselho de Contribuintes, mas, também, o E. 2º Conselho e a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000687/92-83
Acórdão nº. : 104-15.218

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação decorrente por distribuição automática de lucros para pessoa física do titular da firma individual em virtude do arbitramento do lucro na pessoa jurídica, relativo aos exercícios de 1987/1991, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1986/1990, em razão da autuação no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls. 14/22.

O presente é decorrente do processo principal n.º 10830.000685/92-58, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 08/07/97, através do Acórdão n.º 104-15.092, no qual, por unanimidade de Votos, deu-se provimento ao recurso.

Tratando-se de tributação por decorrência, o julgamento daquele apelo há de se refletir, em princípio, no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

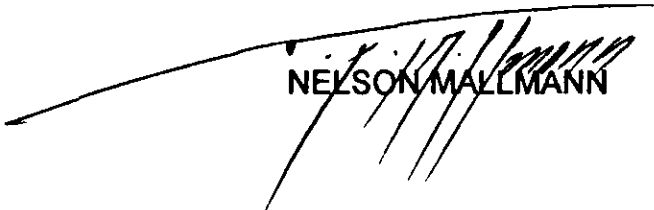


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.000687/92-83
Acórdão nº. : 104-15.218

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1997



NELSON MALLMANN